

VOTO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Gente, em face do Acórdão 7.491/2015-TCU-2ª Câmara.

2. Por meio dessa deliberação, este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Enilson Simões de Moura, ex-Presidente da Associação dos Sindicatos Social Democratas – SDS, condenou-o, solidariamente com essa entidade e com o Instituto Gente, pelo valor histórico de R\$ 2.093.482,16, e aplicou, a todos, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100 mil, em virtude da inexecução do objeto do Contrato de Prestação de Serviços 3/2001, firmado entre essas duas entidades, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planflor.

3. Em preliminar, os presentes embargos devem ser conhecidos ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 e a invocação dos vícios de contradição e obscuridade, pressupostos específicos para a espécie.

4. No mérito, falece razão ao embargante, motivo por que devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

5. Segundo o recorrente, teria havido contradição no relatório que embasou o voto deste Ministro na medida em que registrou a realização, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, de reanálise da execução física do objeto contratual pela comissão de tomada de contas especial, quando, na verdade, tal reexame já teria sido feito anteriormente através da “Comissão de Reexame”, instalada no âmbito do próprio MTE. Não há contradição nesse fato. No relatório mencionado foi feito o registro das medidas adotadas no âmbito administrativo para apuração de eventuais irregularidades na execução dos convênio e contratos atinentes ao Planfor, dentre as quais, a instalação da denominada “comissão de reexame” e, posteriormente, em decorrência dessa, a de tomada de contas especial.

6. Alegou, também, que seria “contraditória e obscura a equivocada interpretação de que houve julgamento por parte da [comissão de] TCE, ou que esta tomou decisão indevida, quando não apontou nexos causal para a responsabilização do Instituto Gente....”. Igualmente seria “obscura e incoerente a desqualificação feita por esta Corte de Contas do SIGAE com prejuízo para o executor Instituto Gente, ora constante do Acórdão. Observe-se que este era um dos principais instrumentos de acompanhamento da execução do Planfor definidos pelo MTE...”.

7. Da mesma forma, asseverou que seria “obscura, contraditória, injusta, isto para não dizer tendenciosa e discriminatória, a decisão proferida no Acórdão de responsabilizar solidariamente por danos não cometidos, invocando nexos causal que não fora proposto pela [comissão de] TCE, sendo que ainda foi penalizar com multa o Instituto Gente que era apenas um terceiro, que executou o objeto contratado nos moldes exigidos pelo contratante, que teve o suporte e o acompanhamento direto de entidades afiliadas à Contratante...”.

8. Por fim, o Instituto Gente aduziu que teria sido “obscura, não usual e inovadora a decisão [do TCU], para os padrões jurídicos brasileiros, de, tendo determinado um processo de Reexame [a ser feito pelo MTE nas prestações de contas], que se utilizou de duas Comissões distintas designadas para esse fim, sem considerar o tempo e os recursos aplicados no desenvolvimento dos trabalhos desse reexame, desconsidera [o TCU] a proposta da [comissão de] TCE, transformando em réu [o Instituto Gente] e condenando sem existência de nexos causal entre a conduta e o suposto resultado afirmado por esta Corte, por simples suspeita e interpretação contraditória do analista técnico que elaborou o relatório do processo”.

9. Registro que os Embargos de Declaração são, em regra, recurso integrativo, que objetivam

extirpar da decisão embargada eventual omissão, obscuridade e/ou contradição. O Instituto Gente alega a presença dos dois últimos no acórdão embargado. Todavia, não os visualizo.

10. A propósito desses vícios, cabe repetir aqui a posição doutrinária esposada por Vicente Greco Filho acompanhada por este Tribunal em inúmeros julgados de embargos de declaração:

- **obscuridade:** defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz; e

- **contradição:** afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

11. Com efeito, não se observa tais vícios no acórdão embargado. A linha argumentativa claramente evidencia inconformismo do Instituto Gente com os termos da deliberação. Dos excertos transcritos nos parágrafos 6 a 8 acima, verifica-se que os argumentos invocados pelo recorrente para validar os suscitados vícios de contradição e obscuridade demonstram seu intento de rediscutir, na via inadequada de Embargos de Declaração, o mérito de questões já examinadas por esse Colegiado no Acórdão 7.491/2015-TCU-2ª Câmara.

Ante o exposto, como a discussão buscada pelo embargante não se coaduna com a via integrativa dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame ou nova apreciação da matéria, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de novembro de 2015.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator